



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 110/2025

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE INTEGRADO DE FORMIGAS CORTADEIRAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Controle Integrado de Formigas Cortadeiras, no âmbito do município de Mogi Mirim, visando à prevenção, monitoramento, manejo e combate sustentável dessas pragas em áreas públicas e privadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se formigas cortadeiras os insetos dos gêneros *Atta* e *Acromyrmex*, conhecidos por causar danos a plantas, hortas, pomares, áreas verdes e espaços públicos de lazer.

Art. 3º - São obrigados a realizar o controle e combate das formigas cortadeiras:
I – Proprietários, arrendatários, comodatários, locatários, parceiros, concessionários, meeiros e quaisquer responsáveis por imóveis rurais ou urbanos;
II – Responsáveis legais por faixas de domínio de vias públicas e privadas, incluindo rodovias e ferrovias.

Parágrafo único: O controle poderá ser realizado durante todo o ano, conforme necessidade e orientação técnica.

Art. 4º - O Poder Público Municipal está autorizado a executar ações de controle em áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como escolas municipais, praças, parques, canteiros, áreas de preservação e outras.

Art. 5º - O controle deve seguir o manejo integrado de pragas, combinando medidas químicas (com produtos registrados e indicados por técnicos), biológicas (uso de inimigos naturais), mecânicas (barreiras físicas), culturais (higienização e manejo do ambiente) e uso de plantas repelentes.

Art. 6º- As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Agricultura e Vigilância Sanitária ficam responsáveis, dentro de suas competências, pela orientação, fiscalização e execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º - Os agentes municipais de fiscalização podem ingressar em propriedades para orientar, fiscalizar e notificar os responsáveis pelo controle das formigas cortadeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º - A aquisição e aplicação dos produtos para controle serão de responsabilidade dos proprietários e responsáveis, que devem seguir recomendação técnica de profissionais habilitados.

Art. 9º - O não cumprimento das obrigações acarretará:

I – Notificação orientativa;

II – Multa equivalente a dez Unidades Fiscais do Município (UFM) por propriedade, caso não haja regularização em 30 dias após notificação;

III – Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá elaborar programas de orientação, campanhas educativas e firmar convênios com órgãos estaduais, federais e entidades para obtenção de recursos e cooperação técnica.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá promover audiências públicas periódicas para divulgação dos resultados e diálogo com a comunidade sobre o controle das formigas cortadeiras.

Art. 12º - Os recursos financeiros para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de até 90 dias após sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as normas municipais sobre controle de pragas incompatíveis com esta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da preocupação ambiental e social deste vereador, reconhecido por sua atuação em defesa da sustentabilidade, da biodiversidade e da qualidade de vida em nosso município.

As formigas cortadeiras são uma praga que, embora faça parte do equilíbrio natural, quando em excesso causam danos significativos ao nosso patrimônio verde, afetando hortas, árvores frutíferas, jardins e áreas de lazer, impactando diretamente a economia local e o bem-estar da população.

Este projeto propõe uma abordagem integrada, aliando conhecimento técnico, ações educativas e fiscalização responsável, respeitando o meio ambiente e priorizando métodos sustentáveis de controle, em consonância com as melhores práticas ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



Acreditamos que o controle eficaz das formigas cortadeiras, realizado com responsabilidade ambiental, trará benefícios econômicos, ambientais e sociais, promovendo um município mais saudável e agradável para todos.

Sala das Sessões “**VEREADOR SANTO RÓTOLLI**”, em 14 de agosto de 2025

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO “LUIZ ESCOTEIRO”

DISCURSO DE APRESENTAÇÃO DO VEREADOR

“Senhor Presidente, nobres colegas vereadores,

Como ambientalista e representante da população de Mogi Mirim, venho hoje apresentar um projeto de lei fundamental para o equilíbrio do nosso meio ambiente e a qualidade de vida dos nossos munícipes.

As formigas cortadeiras, apesar de sua importância ecológica, têm causado prejuízos sérios em nossas áreas verdes, hortas e praças, afetando especialmente famílias e comerciantes locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO



Este projeto estabelece uma política clara e integrada para o controle dessas pragas, combinando métodos químicos, biológicos, mecânicos e culturais, sempre com o respeito ao meio ambiente e à saúde pública.

Além disso, o projeto prevê a participação ativa da comunidade, campanhas educativas e fiscalização eficaz, para que juntos possamos garantir um ambiente urbano e rural mais sustentável e seguro.

Conto com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar essa importante iniciativa e cuidar melhor do nosso patrimônio natural e da nossa população.

Muito obrigado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=79C085T1HUG817V0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 79C0-85T1-HUG8-17V0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2089/2025 - 20/08/2025 - 21:28 - 79C0-85T1-HUG8-17V0